

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Casa de Montezuma
Fundado em 7 de agosto de 1843

INDICAÇÃO Nº 90/2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICAÇÃO Nº 90/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Processual Penal. Citação. Proposta de anteprojeto de lei, a ser apresentado pelo IAB, com alterações garantistas no regime da citação do Código de Processo Penal, especialmente quanto ao réu preso: termo inicial dos prazos (art. 231, II, do CPC; Súmula 710 do STF), citação por edital (Súmulas 351 e 366 do STF), suspensão do processo e da prescrição (art. 366 do CPP; Tema 438 do STF) e citação eletrônica. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

O regime da citação no Código de Processo Penal (arts. 351 a 369), embora objeto de reformas pontuais (Leis n. 9.271/1996, 10.792/2003 e 11.719/2008), convive com soluções erigidas pela jurisprudência — não raro por súmulas anteriores às reformas — que se afastam do texto legal ou o suprem de modo casuístico. A citação é ato de que dependem a formação da relação processual e o exercício da ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal), e a matéria é especialmente sensível quanto ao réu preso, que se encontra sob custódia do Estado.

Entendo pertinente que a Comissão Permanente de Direito Penal examine a elaboração de anteprojeto de lei, a ser apresentado pelo IAB ao Congresso Nacional, com alterações de perfil garantista no instituto, positivando orientações já reconhecidas por tribunais e pela doutrina. Sem prejuízo de outros pontos, destacam-se os seguintes eixos.

(i) Termo inicial dos prazos. O art. 231, II, do CPC/2015 fixa como dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação se dá por oficial de justiça. No processo penal, diversamente, os prazos contam-se da data da intimação, e não da juntada do mandado ou da precatória (art. 798, § 5.º, a, do CPP; Súmula 710 do STF). A diferença de regimes, que alcança o prazo da resposta à acusação (art. 396 do CPP), merece exame quanto ao réu preso, cuja comunicação com a defesa técnica é mais difícil.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Casa de Montezuma
Fundado em 7 de agosto de 1843

(ii) Réu preso e citação por edital. O art. 360 do CPP determina a citação pessoal do réu preso, sem restrição territorial. A Súmula 351 do STF, contudo, declara nula a citação por edital de réu preso “na mesma unidade da Federação” em que o juiz exerce jurisdição, o que levou parte da jurisprudência do STJ a afastar a nulidade quando a custódia ocorre em outro Estado, ao passo que outros julgados a estendem aos casos em que a informação constava dos autos. Parte da doutrina propõe a superação do limite territorial, cabendo carta precatória (art. 353). Cabe examinar, ainda, a positivação do dever de consulta a cadastros nacionais de custódia (como o BNMP) e de esgotamento dos meios de localização antes do edital (art. 361), bem como a exigência de que o edital resuma a imputação, em contraste com a Súmula 366 do STF.

(iii) Suspensão do processo e da prescrição (art. 366). O dispositivo não fixa o prazo da suspensão. O STJ (Súmula 415) e o STF (Tema 438 da repercussão geral, RE 600.851) reconhecem que a suspensão do prazo prescricional deve ser limitada pelo máximo da pena cominada ao crime, ressalvados os crimes constitucionalmente imprescritíveis, sob o fundamento de que a ausência de limite equivaleria a hipótese de imprescritibilidade incompatível com a Constituição. Convém examinar a incorporação dessa solução ao texto legal.

(iv) Citação por meio eletrônico e nulidades. À falta de previsão legal, o STJ tem admitido a citação por aplicativo de mensagens quando comprovada a ciência inequívoca do acusado (HC 644.543/DF, AgRg no RHC 143.990/PR), com cautelas quanto à identidade do citando. A disciplina legal desse ponto reduziria o risco de casuística, e criaria cautelas formais importantes.

Entendo, assim, que o tema da citação, por sua relevância dogmática e constitucional e por afetar diretamente a ampla defesa, sobretudo do réu preso, comporta o exame e o posicionamento institucional do IAB. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum adequado para a análise e, se for o caso, para a elaboração do anteprojeto, a ser submetido à Presidência e ao Plenário do Instituto.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal